



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

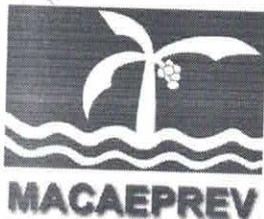
1 **ATA N.º 46/2023 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**  
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 14/12/2023** - Ata de  
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de  
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
6 realizada às dezessete horas do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e três, na qual  
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de  
8 nomeações n.º 012/2021 e n.º 065/2023 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**  
9 **(Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Marcia**  
10 **da Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere**  
11 **Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro**  
12 **Barreto.** Reunião realizada de forma presencial. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada  
13 a chamada pelo Presidente Dr. Adilson Gusmão dos Santos estando presentes todos os  
14 membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo N.º**  
15 **311.733/2023 – Referente a Solicitação de Reconsideração do Processo de**  
16 **Aposentadoria da servidora Andrea Farias Pizarro da Silva.** **INTRODUÇÃO:** Na  
17 condução, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião  
18 informando a todos que o processo em tela foi apreciado por esta Comissão no início do ano  
19 de 2023 conforme Ata 02/2023 de 12/01/2023 e cabe ressaltar que consta apensado a este  
20 processo o pedido de Aposentaria n.º 310.746/2022. A servidora Andrea realizou uma  
21 petição acostado em fls. 03/09 conforme transcrito: **“ANDREA FARIAS PIZARRO DA SILVA,**  
22 *brasileira, separada judicialmente, servidora pública, portadora da cédula de identificação n.º*  
23 *07.xxx.xxx-5, DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob n.º 9xx.xxx.7xx-x4, telefone (21) 991xx- xx86,*  
24 *endereço eletrônico: [dexxizarro@xxxx.com](mailto:dexxizarro@xxxx.com), residente e domiciliada na Rua Leonardo XX Antunes,*  
25 *s/n.º, LXX, C4, Inoa, Marica/RJ, CEP 24943-XXX, vem respeitosamente perante a autoridade*  
26 *competente desta autarquia municipal apresentar com fundamento no art. 5, XXXIV, "a" da*  
27 *Constituição Federal de 1988, e no art. 92 da Lei Complementar Municipal n.º 011/1998, pelas*  
28 *razões de fato e direito abaixo aduzidos. I. DOS FATOS. 1. A requerente e servidora pública*  
29 *estatutária do Município de Macaé/RJ, detentora do cargo efetivo de "PROFESSORA*  
30 *ORIENTADORA EDUCACIONAL", com posse e exercício desde 15 de junho de 2011, matrícula n.º*  
31 *39361. 2. A requerente também detém vínculo jurídico funcional com o Município de Marica/RJ, no*  
32 *qual exerce o cargo público efetivo de "ORIENTADORA EDUCACIONAL", desde 30 de julho de*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

33 2012, fato este declarado e conhecido pelo Município de Macaé/RJ, por ser cargo acumulável, nos  
34 termos do artigo 33, II da LCM n.0 011/1998, norma de reprodução obrigatória do artigo 37, inciso  
35 XVI, "b" da Constituição Federal. 3. Ainda, consigna que a requerente exerceu de 02 de maio de 2005  
36 a 30 de julho de 2012 o cargo de Professor Docente II (conforme certidão em anexo), vindo a  
37 exonerar-se para assumir o cargo de Orientadora Educacional, ambos com rela ao Município de  
38 Marica/RJ. 4. Em 01 de junho de 2022 a requerente efetuou o requerimento administrativo n.º  
39 310.746/2022 e comprovou ter cumprido os requisitos mínimos para a concessão do benefício de  
40 aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição, conforme o enunciado normativo do  
41 artigo 25 da LCM 138/2009. 6. Com relação ao fator "idade", tendo a autora nascido em 30 de maio  
42 de 1967 e considerando a data de entrada do requerimento (DER), realizado em 01 de junho de 2022,  
43 comprova-se os seus 55 (cinquenta e cinco) anos e 2 (dois) dias de idade no memento daquele  
44 requerimento administrativo. 7. Em relação ao fator "tempo mínimo de contribuição e efetivo  
45 exercício no serviço público" municipal, considerando o fato de a autora ter iniciado em 15 de junho  
46 de 2011 a sua relação jurídico funcional com o Município de Macaé/RJ e ter protocolado  
47 requerimento administrativo de aposentadoria em 01 de junho de 2022, (DER), fez prova junto ao  
48 MACAEPREV do tempo mínimo de contribuição - 11 (onze) anos, 8 (oito) meses - e do efetivo  
49 exercício no cargo em que ocupa - 11 (onze) anos, 8 (oito) meses - no momento do pedido de  
50 aposentadoria, conforme certidão de tempo de contribuiriam (doc. anexo) emitida pela Secretaria  
51 Municipal Adjunta de Recurses Humanos do Município de Macaé. 8. Destaca-se que a requerente  
52 apresentou ainda a certidão de tempo de contribui o emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DE  
53 SEGURIDADE (1.Art. 25. O segurado fara jus a aposentadoria voluntaria por idade e tempo de  
54 contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 53, desde que preencha,  
55 cumulativamente, os seguintes requisitos: I- tempo mínima de dez aos de efetivo exercício no serviço  
56 público federal, estadual, distrital e municipal; II -tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no  
57 cargo em que se dará a aposentadoria; e II- I sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de  
58 contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se  
59 mulher.) SOCIAL - INSS, a fim de demonstrar todo período laboral desenvolvido na iniciativa  
60 privada, em um total de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses atuando como professora regente, com a  
61 discriminação de todos os salários de contribuição para averbação junto ao MACAEPREV, que  
62 somados aos períodos contributivos do cargo público atinge o total de 33 (trinta e três) anos e 4  
63 (quatro) meses de contribuição previdenciária. 9. Em fevereiro de 2023, esta autarquia municipal,  
64 analisando o requerimento administrativo n.º 310.746/2022, INDEFERIU o pleito de aposentadoria

2



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

65 da requerente, nos termos abaixo: "[...] Trata-se de processo de aposentadoria par tempo de  
66 contribuição e idade protocolado pela servidora ANDREA FARIAS PIZARRO DA SILVA, Professora  
67 Orientadora Educacional, mat. 39.361. Com a declaração de acumulação firmada em fl. 11, a  
68 Comissão de Análise de Assuntos Complexes foi instada a se manifestar sobre a presente acumulação,  
69 a qual se manifestou da seguinte forma, conforme Ata 002/2023. "... por unanimidade, pelo  
70 INDEFERIMENTO do pedido de aposentadoria da servidora Andrea Farias Pizarro da Silva."  
71 Considerando ainda, RECENTE manifestação do TCE/RJ, na consulta 008/2023, no processo n°  
72 208.069-8-22, da prefeitura de Queimados, conforme trechos abaixo: "Ao comando constitucional  
73 previsto na alínea "a". inciso XVI do art. 37 aplica-se interpretação estrita, admitindo-se. tão  
74 somente. a acumulação de dois cargos de professores, expressão que não abarca as carreiras de  
75 inspetor de Disciplina, Supervisor Escolar, Orientador Pedagógico e Orientador Educacional."  
76 Sendo assim, nos termos da ATA n° 02/2023, da Comissão de Análise e Avaliação dos Processos, no  
77 item 1 da CONCLUSÃO, solicito contato com a requerente para ciência. (grifo nosso). 10. Ocorre que  
78 foi constatada uma supera o (overruling) de entendimento do TCE/RJ nos casos similares ao da  
79 requerente, como o da PROFESSORA ORIENTADORA PEDAGOGICA, SONIA CAPELETTI  
80 SARMENTO CAVOUR, servidora pública de Macaé/RJ que detinha outro vínculo de fonoaudiologia,  
81 considerado técnico. No caso de Sonia Cavour, o TCE/RJ conheceu e deu provimento ao recurso  
82 administrativo manejado, determinando o registro da aposentadoria da professora orientadora  
83 pedagógica, vejamos: BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE  
84 PROFESSORA ORIENTADORA PEDAGÓGICA E FONOAUDIOLOGA. AFRONTA A NÃO  
85 CUMULAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECUSA DE REGISTRO.  
86 COMUNICAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REMISSAO A REGISTRO E  
87 RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO ANTERIOR A PACIFICAÇÃO DE  
88 ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA. AUSENCIA DE  
89 CULPA DA JURISDICIONADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Recurse de reconsideração.  
90 Processo n.º 225.336-1/2018. interessado: Sonia Capeletti Sarmento Cavour. Gabinete da  
91 Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. **Julgamento em 03 de fevereiro de 2023.** (grifo  
92 nosso). 11. Com isso, abre-se precedente para que, ainda na seara administrativa, ajuste-se o  
93 entendimento do MACAEPREV quanta ao pedido de aposentadoria da requerente. 12. Neste sentido,  
94 há informações que a Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em  
95 Matéria Previdenciária de Complexidade já vem mudando seu entendimento quanta a possibilidade de  
96 concessão de aposentadoria nestes casos, como no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 311.562/2022

3



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

97 referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e idade da servidora TANIA MARIA  
98 VASCONELOS, que também detém o cargo de Prof. Orientador Educacional, matrícula 9.447. 13.  
99 Além disso, o entendimento perfilhado pelo E. STF, no julgamento da ADI n.º 3.772-DF, reafirmado,  
100 posteriormente, nos autos do RE n. 1.039.644-SC, em sede de repercussão geral, Relator Ministro  
101 ALEXANDRE DE MORAES, j. 13/10/2017, DJe 13/11/2017, assim foi ementado:  
102 "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINARIO. APOSENTADORIA  
103 ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO  
104 EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância,  
105 na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do computo do tempo de serviço  
106 prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da  
107 aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência  
108 dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da  
109 aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo  
110 exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de  
111 coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de  
112 ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035  
113 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A  
114 do Regimento interno.» 14. Observa-se do referido julgamento que apenas os especialistas em  
115 educação não poderiam contar o tempo de contribuição para fins de postularem a concessão de  
116 aposentadoria especial, de modo que, não apenas os professores que atuam na atividade fim  
117 (docência, em sentido restrito), mas também aqueles ocupantes de cargo de direção de unidade  
118 escolar e de coordenação/assessoramento pedagógico, fazem jus a computar o tempo para fins de  
119 preenchimento dos requisitos legais obrigatórios para obtenção do benefício de aposentadoria  
120 especial. 14. A norma municipal (LCM n.0 195/2011) e redigida de forma clara e objetiva, não sendo  
121 necessário interpretá-la - in claris cessat interpretativo. A legalidade e intrínseca a ideia de Estado de  
122 Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto  
123 esse e o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. E na legalidade  
124 que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus  
125 deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem  
126 liberdade, escrava que é do ordenamento. 15. A requerente fez prova junto ao MACAEPREV do tempo  
127 mínimo de contribuição - 11 (onze) anos, 08 (oito) meses - e do efetivo exercício no cargo em que  
128 ocupa - 11 (onze) anos e 08(oito) meses - no momento do pedido de aposentadoria, conforme certidão



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

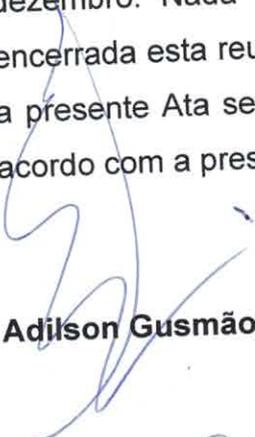
129 de tempo de contribuição emitida pela Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos do  
130 Município de Macaé. 16. Ainda, a requerente apresentou ainda a certidão de tempo de contribuição  
131 emitida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a fim de demonstrar todo  
132 período laboral de professor regente desenvolvido na iniciativa privada, em um total de 21 (vinte e  
133 um) anos, 9 (nove) meses, com a discriminação de todos os salários de contribuição para averbação  
134 junto ao MACAEPREV, que somados aos períodos contributivos do cargo público atinge o total de 33  
135 (trinta e Três) anos e 4 (quatro) meses de contribuição previdenciária. 17. Com relação ao fator  
136 "idade", tendo a autora nascido em 30 de maio de 1967 e considerando a data de entrada do  
137 requerimento (DER), realizado em 01 de junho de 2022, comprova-se os seus 55 (cinquenta e cinco)  
138 anos e 2 (dois) dias de idade no momento do requerimento administrativo. II. DO REQUERIMENTO.  
139 18. Por todo o exposto, requer o recebimento e análise da presente petição para que, diante da  
140 recente superação (overruling) de entendimento do TCE/RJ e desta autarquia municipal, reconheça e  
141 conceda a possibilidade de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE da  
142 requerente." Os membros após análise e debate destacam os seguintes pontos: **1)** Acostado  
143 em fl. 12 cópia do termo de posse no cargo de **ORIENTADOR EDUCACIONAL**, nesta  
144 municipalidade; **2)** Acostado em fl. 13 cópia do ato de investidura no cargo **ORIENTADOR**  
145 **EDUCACIONAL** nesta municipalidade; **3)** Acostado em fl. 14, cópia da Certidão de Tempo  
146 de Contribuição nº 206/2022, sem a devida homologação por esta instituição, da matrícula  
147 39.361, **4)** Acostado em fls. 16/19 cópia da Certidão de Tempo de Contribuição sobre o  
148 Protocolo nº 1702305000093/17-7, para fins de averbação na Prefeitura Municipal de Macaé  
149 para aproveitamento de 7.959 dias, ou seja, 21 anos, 9 meses e 24 dias. **5)** Acostados em  
150 fls. 20/25 cópias da carteira de trabalho da servidora; **6)** Acostado em fls. 26, cópia de  
151 Certidão emitida pela Prefeitura de Maricá, no qual certifica que a Sr. Andreia Farias Pizarro  
152 da Silva, se encontrava no período de 02/05/2005 a 30/07/2012, como Professora Docente  
153 II, naquela municipalidade; **7)** Acostada em fl. 28, cópia da Declaração da E. M. Prof.  
154 Elisabete de Azevedo Dias Brandão, desta municipalidade, datado em 22 de setembro de  
155 2022, declarando que a servidora que a servidora exerce suas funções em unidade escolar  
156 desde fevereiro/2021; **8)** Os membros após todo exposto e tendo em vista que há junto aos  
157 autos do processo nº 310746/2022, um parecer do membro Dr. Túlio Barreto, por prudência  
158 e salvaguarda dos direitos da administração pública, os membros por unanimidade sugerem  
159 pelo sobrestamento do processo com vista para o membro Dr. Túlio Barreto que apresentará  
160 sua análise e parecer sobre o mesmo na última reunião do mês de dezembro/2023.

5



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

161 **CONCLUSÃO:** Os membros por unanimidade, sugerem pelo **SOBRESTAMENTO** para  
162 apreciação do Membro Dr. Túlio Barreto para apresentação na última reunião do mês de  
163 dezembro. Nada mais havendo, às dezesseis horas e quinze minutos, foi dada como  
164 encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei  
165 a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de  
166 acordo com a presente.

167   
168 **Adilson Gusmão dos Santos**

169   
170 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

171   
172 **Daniel Barros Valdez**

173   
174 **Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno**

167   
168 **Jessé Silveira de Souza Junior**

169   
170 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

171   
172 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

173   
174 **Túlio Marco Castro Barreto**